



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984192 - SC (2025/0062623-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO COM TRAFICANTE INDIVIDUAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 37 c/c o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. A defesa alegou que a conduta era formalmente atípica, pois o paciente colaborou com apenas um traficante, não configurando colaboração com grupo, organização ou associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a colaboração do agravado com um único traficante configura o delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006, que exige colaboração com grupo, organização ou associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a colaboração do agravado com um único traficante não configura o delito do artigo 37 da Lei 11.343/2006, pois não há evidência de colaboração com grupo, organização ou associação.
5. Interpretar o artigo 37 de forma a incluir a colaboração com um único traficante violaria o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, por ampliar indevidamente os limites da definição típica do delito.
6. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação da existência de grupo, organização ou associação para a configuração do delito do artigo 37 da Lei 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A colaboração com um único traficante não configura o delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006, que exige colaboração com grupo, organização ou associação. 2. A interpretação do artigo 37 de forma a incluir a colaboração com um único traficante viola o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 1º; CF/1988, art. 5º, XXXIX; Lei 11.343/2006, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2555903-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984192 - SC (2025/0062623-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO COM TRAFICANTE INDIVIDUAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 37 c/c o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. A defesa alegou que a conduta era formalmente atípica, pois o paciente colaborou com apenas um traficante, não configurando colaboração com grupo, organização ou associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a colaboração do agravado com um único traficante configura o delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006, que exige colaboração com grupo, organização ou associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a colaboração do agravado com um único traficante não configura o delito do artigo 37 da Lei 11.343/2006, pois não há evidência de colaboração com grupo, organização ou associação.

5. Interpretar o artigo 37 de forma a incluir a colaboração com um único traficante violaria o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, por ampliar indevidamente os limites da definição típica do delito.

6. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação da existência de grupo, organização ou associação para a configuração do delito do artigo 37 da Lei 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A colaboração com um único traficante não configura o delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006, que exige colaboração com grupo, organização ou associação. 2. A interpretação do artigo 37 de forma a incluir a colaboração com um único traficante viola o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 1º; CF/1988, art. 5º, XXXIX; Lei 11.343/2006, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2555903-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 490-493) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício (fls. 478-482).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, na ação penal n. 5017851-24.2022.8.24.0075, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos — prestação de serviços à

comunidade pelo prazo da pena e prestação pecuniária — além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, por infração ao artigo 37 c/c o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (fls. 336-341).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso (fls. 435-444).

Na presente impetração, alegou-se que a condenação é ilegal, pois a conduta imputada ao paciente seria formalmente atípica, tendo em vista que ele colaborou com apenas um traficante — o adolescente H. P. de A. — e não com grupo, organização ou associação, como exige o tipo penal. Sustentou-se que a subsunção ao artigo 37 da Lei de Drogas configura analogia *in malam partem*, resultando em sanção mais severa do que aquela prevista para o crime de participação em tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4.º, c/c artigo 29, § 1.º, do Código Penal.

Afirmou-se, ainda, que o paciente é primário, não possui antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa, e que a quantidade de droga apreendida é ínfima — o que justificaria a desclassificação da conduta para o crime de participação em tráfico privilegiado, com correspondente redução da pena.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade formal da conduta e declarar a absolvição. Subsidiariamente, postulou a reclassificação para participação em tráfico de drogas privilegiado, com a respectiva diminuição da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, entretanto, concedeu-se a ordem, de ofício, para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 478-482).

No agravo regimental (fls. 490-493), o Ministério Público Federal busca a reforma da decisão agravada, a fim de restabelecer a condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, de modo que seja restabelecida a condenação pela prática do delito capitulado no artigo 37, c/c o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06.

Argumenta que a decisão aplicou analogia *in bonam partem*, beneficiando o réu, pois sua conduta configuraria crime mais grave, de coautoria no tráfico de drogas,

conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pondera que o a condenação por crime menos grave não caracteriza analogia *in malam partem*.

Como relatado, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível. Contudo, verifiquei a existência de constrangimento ilegal passível de correção mediante a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Eis os fundamentos na decisão agravada (fl. 481):

"[...]

O delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006 tipifica a conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, prevendo pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Da análise do acórdão impugnado, verifico que as instâncias originárias concluíram que o paciente colaborou com um único traficante, o adolescente H. P.. O conjunto fático-probatório delineado pela instância originária indica que o paciente foi preso em flagrante, no ponto de drogas mais crítico de Tubarão, ocasião em que atuava como colaborador de um único traficante, o adolescente H. P., que fazia a venda dos entorpecentes e era avisado pelo paciente da chegada da polícia no local.

Diante da ausência de qualquer evidência concreta de que a colaboração do paciente era destinada a grupo, organização ou associação destinados à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, tenho que a Corte de origem empregou analogia *in malam partem*, estendendo o alcance da norma penal em prejuízo do réu, o que é vedado pelo artigo 1º do Código Penal.

[...]."

O acórdão impugnado indica que o agravado foi preso em flagrante, ocasião em que colaborava com o adolescente H.P., em um dos pontos de tráfico mais críticos da cidade de Tubarão/SC. Segundo a decisão colegiada (fls. 435-444), o adolescente H.P. realizava a difusão dos entorpecentes, enquanto o agravado direcionava os usuários para a compra das drogas e gritava a palavra "chuva" para avisar o adolescente sobre a aproximação da polícia.

A partir desse quadro fático, o Tribunal de Apelação concluiu que o agravado colaborava com a narcotraficância exercida pelo adolescente H.P., e o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

"Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa."

No caso concreto, entendo que a conduta do agravado — ao colaborar com um único traficante — configura hipótese de atipicidade formal, tendo em vista que o artigo 37 da Lei 11.343/2006 exige que o agente colabore com grupo, organização ou associação voltados à prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da referida lei.

Interpretar em sentido diverso, como pretende o agravante, implicaria violação ao artigo 1º do Código Penal e ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pois representaria indevida ampliação dos limites da definição típico-normativa do delito. O legislador, ao redigir o artigo 37 da Lei 11.343/2006, fez opção consciente por restringir sua aplicação à colaboração com estruturas organizadas voltadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO .

1. Para caracterização do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 é necessária a comprovação da existência de grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não há comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, razão pela qual absolveu o réu da imputação de colaboração para o tráfico.

3. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir PELA existência de grupo, organização ou associação a fim de caracterizar o delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, como requer o Ministério Público, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4 . Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 2.555.903/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Turma, DJe 21/06/2024).

Portanto, a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0062623-5

**AgRg no
HC 984.192 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 11527720198240033 2032200165 50137512620228240075
50177785220228240075 50178512420228240075

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155;11;10081425@

2025/0062623-5 - HC 984192 Petição : 2025/0026424-2 (AgRg)